

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2004

(\*) Portaria/MEC nº 2.687, publicada no Diário Oficial da União de 03/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Associação Educacional de Araras		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário de Araras, com sede na cidade de Araras, no estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.006563/2002-87		
<b>SAPIEnS:</b> 141151		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 233/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2004

**I – RELATÓRIO**

A Associação Educacional de Araras solicita ao Ministério da Educação o credenciamento do Centro Universitário de Araras, com sede na cidade de Araras, no estado de São Paulo, a partir da transformação da Faculdade de Ciências e Letras de Araras. A solicitação foi protocolizada nos termos do Decreto 3.860/20001 e da Resolução CNE/CES10/2002.

O pleito foi, inicialmente, submetido à apreciação da Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior, a qual, tendo em vista as atribuições que lhe competem, analisou a documentação fiscal e parafiscal da entidade mantenedora, devidamente juntada aos autos em atendimento às exigências estabelecidas pelo art. 20 do Decreto 3.860/2001. Conforme despacho exarado no Registro SAPIEnS em tela em 22 de agosto de 2002, a referida coordenação concluiu que os documentos apresentados permitiram constatar o atendimento à norma legal aplicável.

Posteriormente, tendo em vista nova documentação juntada aos autos, a coordenação responsável pela análise do Plano de Desenvolvimento Institucional emitiu despacho datado de 11 de novembro 2002, no qual recomendou a continuidade da tramitação do processo tendo em vista que o PDI proposto atendeu às exigências da legislação em vigor e aos critérios de coerência e factibilidade.

Com a finalidade de constatar a exatidão das informações prestadas e verificar as condições de funcionamento da instituição com vistas ao credenciamento pleiteado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) designou os professores Maria Carmelita Padua Duas, Antônio Cesar Perri de Carvalho e Adriane Salum para constituírem Comissão de Avaliação. Os trabalhos de verificação ocorreram em 5 e 6 de dezembro de 2002.

Mediante relatório SESu/COSUP 454/2002, inserido no processo em 16 de dezembro de 2002, a Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior, considerando que a mantenedora atendeu às exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal estabelecidas no art. 20 do Decreto 3.860/2001, a manifestação favorável da Comissão responsável pela avaliação do PDI e o resultado da Avaliação do INEP, enviou o presente processo ao Departamento de Política do Ensino Superior para deliberação sobre o seu encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação.

Ao apreciar o conjunto de informações constantes do processo, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação considerou inicialmente que o INEP ofereceu uma recomendação dúbia e inconclusiva em relação ao credenciamento do centro universitário em tela, e emitiu a Diligência 12/2003, na qual determinou o retorno do processo ao INEP para que fosse esclarecida sua posição, indicando se a instituição está ou não satisfazendo a condição de se caracterizar pela excelência do ensino oferecido (art.11, do Decreto 3.860/2001) e, portanto, em condições de tornar-se um centro universitário.

Em atenção às recomendações expressas na citada Diligência do Conselho Nacional de Educação, o processo retornou à SESu e foi submetido a nova apreciação da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior. A Coordenação, após conhecer a versão do estatuto pretendido para o Centro Universitário a ser credenciado, deliberou por não recomendar sua aprovação, tendo em vista que o mesmo não se apresentava de acordo com o disposto na LDB. Submeteu, então, à consideração da instituição uma nova proposta de estatuto, devidamente adaptada ao que estabelece a norma educacional. Tendo em vista a acolhida, por parte da instituição, da proposta apresentada, a Coordenação de Legislação aprovou o estatuto do Centro Universitário e recomendou a continuidade da tramitação do processo em tela.

Dando seqüência aos procedimentos necessários ao atendimento do requerido pelo Conselho Nacional de Educação em sua Diligência CNE/CES 12/2003, o processo foi encaminhado ao INEP, que o submeteu à mesma Comissão de Avaliação.

O segundo relatório da Comissão de Avaliação (nº 4896) manteve todas as observações e conceitos registrados no primeiro relatório e apresentou alteração apenas no conteúdo do item Parecer Final.

Cumprido, inicialmente, registrar que de forma a atender ao requerido pelo CNE em sua Diligência CES 12/2003, o INEP providenciou a apresentação de outra versão do Relatório de Avaliação, sob a forma do Relatório de nº 4896, devidamente inserido no Registro SAPIEnS em referência. Sendo assim, com base nos dados constantes do processo, nas informações disponibilizadas pelo INEP e, em especial, na última versão do relatório de avaliação, a SESu apresenta, no relato que segue, subsídios para a análise da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:

“Nesta nova versão, conforme se observa, constou alterado apenas o item Parecer Final, no qual a Comissão passou a expressar manifestação favorável ao credenciamento do Centro Universitário a partir do entendimento de terem sido atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 8º da Resolução CNE/CES10/2002. As demais observações e conceitos, assim com as datas de avaliação e visita, permaneceram conforme apresentados na primeira versão do mesmo relatório, o que nos permite concluir que não foi promovida pelo INEP nova avaliação *in loco*”.

Assim, a SESu, mesmo considerando a ratificação do parecer favorável ao credenciamento do Centro Universitário pela Comissão de Avaliação, manifesta o entendimento de que o INEP permaneceu sem exarar uma posição clara, no segundo relatório, indicando se a instituição está ou não satisfazendo a condição de se caracterizar pela excelência do ensino oferecido, conforme o contido na Diligência CNE/CES 12/2003. Nesse sentido, foi baixada nova diligência à SESu, por este Relator, para que a mesma se pronunciasse em definitivo sobre a pendência, o que ocorreu na Informação 1/2004-MEC/SESu/DESUP, em 8 de julho último.

Segundo o novo relatório da SESu, o diretor Márcio Portugal Pederneiras destaca que todas as dimensões da avaliação se haviam mostrado satisfatórias, no Relatório do INEP, exceto o item IV, “Avaliação”, julgado como problemático, pelas dúvidas deixadas pelo parecer do INEP, questão porém já superada pela constatação da SESu de que a auto-avaliação

já se encontra institucionalizada na IES, estando o programa apenas no seu início – daí o conceito “MF”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Considerando a aprovação e a recomendação favoráveis ao credenciamento, pelo INEP e pela SESu, da Faculdade de Ciências e Letras de Araras, na cidade de Araras (SP), como centro universitário; considerando que as dimensões essenciais ao funcionamento de um centro universitário – projeto pedagógico, PDI, corpo docente (10% de doutores, 49% de mestres e 31% de especialistas) e acervo bibliográfico – foram atendidas, ratifico a aprovação perante este plenário, pelo período de 3 (três) anos. A Instituição deverá adequar o seu Estatuto e Plano de Desenvolvimento Institucional ao Decreto 4.914 de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, DF, 5 de agosto de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente